



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

[prefeito@morroagudo.sp.gov.br](mailto:prefeito@morroagudo.sp.gov.br)

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 120/2025

Morro Agudo, SP, 29 de outubro de 2025.

**Ref.: Projeto de lei complementar nº 9 - Encaminhamento e Justificativas ao Projeto de Lei que Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 045/2023**

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente, Ilustres Vereadores e Vereadora,

Cumprimento cordialmente Vossas Excelências e os dignos membros desta respeitável Casa de Leis. Por meio deste, venho encaminhar para apreciação e deliberação o Projeto de Lei Complementar visa promover ajustes pontuais e necessários na Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023, que institui o Código de Obras do Município de Morro Agudo, buscando maior clareza, coerência e eficácia na fiscalização e aplicação de penalidades relativas à ocupação de logradouros públicos e descarte de entulho.

As alterações propostas concentram-se no Artigo 23 e na Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações.

A revogação destes dispositivos se justifica pela necessidade de consolidar a regulamentação e a penalidade em um único instrumento mais abrangente, que é o Termo de Compromisso e Responsabilidade previsto no §4º do Art. 23.

Alteração da redação do item "n)" da Tabela I:

- A nova redação do item "n)" da Tabela I ajusta a especificação da infração para "Por desobedecer aos Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho", alinhando-se ao novo §4º do Art. 23.

- Além disso, a alteração proposta ajusta os valores das penalidades, elevando a multa diária de 1,13 UFESP para 4 UFESP (até o 5º dia) e de 2,26 UFESP para 8 UFESP (a partir do 6º dia), e mantém o acréscimo de 30% quando o entulho impedir a regularidade do trânsito. O aumento do valor da multa visa conferir maior poder coercitivo à legislação, desestimulando o descumprimento do Termo de Compromisso e garantindo a rápida regularização da situação, em benefício da segurança e mobilidade urbana.

Em suma, o presente Projeto de Lei Complementar busca aprimorar a legislação municipal, tornando-a mais objetiva e eficaz na gestão do espaço público durante a execução de obras, e reforçando a responsabilidade dos proprietários e responsáveis técnicos.

Diante do exposto, considerando o interesse público, a relevância jurídica e a necessidade de celeridade na resolução desta matéria, solicito o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Requeiro, ainda, que a proposição seja apreciada em sessão extraordinária,  
Atenciosamente,

**LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES**

- Prefeito Municipal -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

[prefeito@morroagudo.sp.gov.br](mailto:prefeito@morroagudo.sp.gov.br)

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



## Complementar =PROJETO DE LEI Nº 9 /2025=

**Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)**

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023 e dá outras providências."

**LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,**  
Prefeito Municipal de Morro Agudo,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais, faz público que a  
Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O §4º do Artigo 23 da Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Art. 23º (...)**

**§4º Na aprovação do projeto de construção, ampliação ou reforma, o proprietário do imóvel ou profissional responsável pela obra, deverá firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho, a não obstrução total do passeio e pela guarda dos materiais de construção dentro das normas estabelecidas, o proprietário ou responsável que desobedecer aos termos do compromisso firmado está sujeito multa conforme Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações." (NR).**

**Art. 2º** Ficam revogados o §2º do Artigo 23 e os itens "c)" e "d)" da Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações, todos da Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** O item "n)" da Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações, Anexo da Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"Tabela I**

#### **Tipificação e responsabilidade das infrações**

**(...)**

Item	Especificação da Infração
N	<p>Por desobedecer aos Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho. Infrator: proprietário, possuidor e responsável técnico.</p> <p>Penalidades: multa diária de 4 UFESP por dia, até o 5º (quinto) dia da intimação para regularização; multa diária de 8 UFESP por dia, a partir do 6º (sexto) dia da intimação para regularização. Quando o entulho impedir a regularidade do trânsito ou estacionamento nas vias públicas, acresce-se 30% (trinta por cento) ao valor da multa diária.</p>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

[prefeito@morroagudo.sp.gov.br](mailto:prefeito@morroagudo.sp.gov.br)

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES  
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166 [prefeito@morroagudo.sp.gov.br](mailto:prefeito@morroagudo.sp.gov.br)  
Praça Martinico Prado nº 1.626 – Centro 14.640-000 - Morro Agudo - SP

**VI** - As taxas de vistoria referentes a este Código, para adequada remuneração do serviço de análise de projetos submetidos à aprovação e verificação in loco das prescrições e padrões construtivos deste Código, são fixadas em 5 (cinco) UFESP.

**Art. 20** - A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da expedição do alvará, findo o prazo e não tendo sido iniciada a obra o alvará será cancelado.

**§1º** - A obra será considerada iniciada com a execução completa de sua fundação.

**§2º** - O projeto e seu respectivo Alvará poderá ser renovado por mais 12 (doze) meses, por uma única vez, mediante solicitação do interessado, sendo que esta deverá ser feita antes do vencimento do alvará expedido.

**Art.21** - O Alvará de Construção poderá ser revalidado, a qualquer tempo, por 12 (doze) meses, limitando o prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da emissão do alvará, desde que atendida a legislação vigente na data da solicitação, mediante ao pagamento das devidas taxas, através de solicitação formal pelo proprietário do imóvel e anuência dos responsáveis técnicos envolvidos.

## Seção II

### Preparação e Execução de Obras

**Art.22** - Deverá ser respeitado o nivelamento no alinhamento predial mantendo o nível do arruamento existente, respeitando-se o limite máximo de inclinação transversal da calçada de 3% (três por cento), preservando-se a largura da calçada conforme especificada no loteamento.

**Art.23** - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

**§1º** - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de mobilidade, salvo da necessidade do uso do tapume (definido no artigo 24), conforme exigências deste Código, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.

**§2º** - Fica proibido o uso das vias urbanas e dos logradouros públicos situados nas zonas urbanas deste Município para depósito de materiais de construção, bem como para depósito ou fabrico de argamassa e/ou concreto.

**§3º** - Verificada a desobediência ao parágrafo anterior, será o proprietário e/ou responsável pela construção, reforma ou ampliação, intimado a proceder a limpeza do local, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa conforme Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações, sendo aplicada a multa em dobro a cada reincidência.

**§4º** - Na aprovação do projeto de construção, ampliação ou reforma, o proprietário do imóvel ou profissional responsável pela obra, deverá firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho, a não execução de argamassa e concreto na via pública, a não obstrução total do passeio e pela guarda dos materiais de construção dentro das normas estabelecidas, o proprietário ou responsável que desobedecer aos termos do compromisso firmado está sujeito multa conforme Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações.

**Art.24** - O tapume deverá ser executado ocupando parte do passeio público, devendo deixar no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) com área livre de quaisquer obstáculos para trânsito de pedestres ou cadeirantes, mantendo as condições de acessibilidade e mobilidade quando da existência de mobiliário urbano.

**Parágrafo único** - Quando a largura livre do passeio resultar 1,00m (um metro) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de pedestres, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério do órgão responsável pelo trânsito, desviar-se o trânsito de pedestres para a parte protegida do leito carroçável.

**Art. 25** - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar as condições de acessibilidade, a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, ciclovias e outras instalações de interesse público.

**Art. 26** - Em toda a obra será obrigatório fixar placa identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelos conselhos de classe, e também deverá constar na placa o número do registro de responsabilidade técnica perante o conselho de classe, a data da aprovação do projeto e o número do alvará concedido.



Estado de São Paulo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Ofício nº 71 /2025 - STCD

Morro Agudo/SP, 17 de outubro de 2025.

Ref.: Projeto de lei 129 /2025

Ao Exmo. Senhor  
**JOSE ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Morro Agudo - SP

**Assunto:** Justificativa para o Projeto de Lei que “Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Municipais – 2025, no âmbito do Município de Morro Agudo, exclusivamente para pagamento à vista, e dá outras providências.”

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

Encaminho à elevada consideração de Vossas Excelências o presente **Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Municipais – 2025**, com o objetivo de promover, em caráter excepcional, a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal e fortalecer as finanças locais.

A proposta visa estabelecer um **mecanismo temporário de incentivo à adimplência**, oportunizando aos contribuintes — pessoas físicas e jurídicas — a regularização de suas pendências junto ao Município, relativas a tributos e demais receitas municipais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Importa destacar que o Programa **não se confunde com os tradicionais REFIS**, uma vez que **não prevê parcelamento** ou prorrogação de prazos, limitando-se à **concessão de remissão integral de juros e multas** exclusivamente nos casos de pagamento à vista do valor principal atualizado.

A medida tem por finalidade **incrementar a arrecadação imediata**, reduzir o passivo da dívida ativa e fortalecer o equilíbrio das contas públicas, em consonância com os princípios de responsabilidade na gestão fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Ressalte-se que o **artigo 8º do Projeto** expressamente esclarece que a proposta **não implica renúncia de receita**, por atender ao disposto no **§1º do art. 14 da LRF**, uma vez que se trata



Estado de São Paulo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

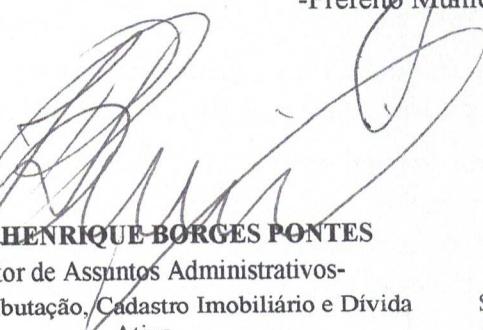
de **isenção de caráter geral**, concedida de forma ampla e impessoal, com o intuito de estimular a arrecadação e reduzir créditos de difícil recuperação.

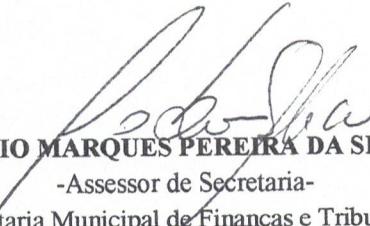
O Programa representa benefícios recíprocos: aos contribuintes, oferece oportunidade de regularização fiscal; ao Município, proporciona incremento de receitas, redução de litígios judiciais e reforço do equilíbrio financeiro, contribuindo para o cumprimento das metas estabelecidas na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e no **Plano Plurianual (PPA)**.

DIANTE DO EXPOSTO, E CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE PROMOVAM O FORTALECIMENTO DO ERÁRIO E A REGULARIZAÇÃO FISCAL DOS MUNÍCIPES, SUBMETO O PRESENTE PROJETO DE LEI À APRECIAÇÃO DESTA COLÉNDA CÂMARA MUNICIPAL, CONFIANDO EM SUA APROVAÇÃO.

Respeitosamente,

  
**LEANDRO CESAR SILVA VALADARES**  
-Prefeito Municipal-

  
**FABIO HENRIQUE BORGES PONTES**  
-Diretor de Assuntos Administrativos-  
Setor de Tributação, Cadastro Imobiliário e Dívida  
Ativa

  
**FABIO MARQUES PEREIRA DA SILVA**  
-Assessor de Secretaria-  
Secretaria Municipal de Finanças e Tributação



Estado de São Paulo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

=PROJETO DE LEI N° 129 /2025=

*Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Leandro Cesar Silva Valadares)*

“Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Municipais – 2025, no âmbito do Município de Morro Agudo, exclusivamente para pagamento à vista, e dá outras providências.”

**LEANDRO CESAR SILVA VALADARES,**  
Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Morro Agudo o Programa Especial de Regularização de Débitos Municipais – 2025, destinado a promover a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, abrangendo tributos e demais receitas municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar.

**Art. 2º** O contribuinte que aderir ao Programa fará jus à remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias e punitivas incidentes sobre o débito, permanecendo devidos o valor principal atualizado e a correção monetária.

**Parágrafo único.** O contribuinte que aderir ao Programa será responsável pelo pagamento integral de todas as custas processuais, honorários advocatícios e emolumentos incidentes.

**Art. 3º** A adesão ao Programa deverá ser formalizada mediante assinatura de termo específico junto ao Setor de Tributação, Cadastro Imobiliário e Dívida Ativa, ocasião em que o contribuinte deverá efetuar, no ato da assinatura, o pagamento integral do débito consolidado, condição indispensável para a concessão do benefício.

**§ 1º** A adesão ao Programa somente poderá ocorrer mediante pagamento à vista do débito consolidado, sendo vedado qualquer parcelamento.

**§ 2º** Os débitos que já haviam sido protestados e que venham a ser incluídos no Programa, caso não sejam quitados no ato da adesão, permanecerão sujeitos a novas custas cartorárias em eventual reencaminhamento ao protesto, as quais serão suportadas exclusivamente pelo devedor.

**Art. 4º** O Programa terá validade até o dia 22 do mês de dezembro de 2025, não sendo admitidas adesões após essa data.



Estado de São Paulo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

**Art. 5º** A adesão ao Programa implica na confissão irrevogável e irretratável do débito e na renúncia a eventuais defesas ou recursos administrativos e judiciais relacionados aos débitos incluídos.

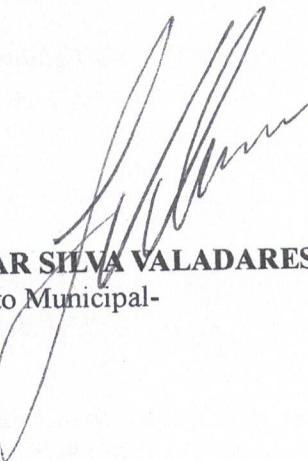
**Art. 6º** Ficam isentos do pagamento da taxa de protocolo os contribuintes que requererem a adesão ao Programa.

**Art. 7º** Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei nº 985, de 08 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e demais normas pertinentes da legislação tributária.

**Art. 8º** Esta Lei não caracteriza renúncia de receita, uma vez que observa o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por tratar-se de isenção de caráter geral, destinada à ampliação da arrecadação e à regularização fiscal dos contribuintes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP, 17 de outubro de 2025.

  
**LEANDRO CESAR SILVA VALADARES**  
-Prefeito Municipal-



Estado de São Paulo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

## DEMONSTRATIVO DE OBJETIVOS

(Ref.: Projeto de Lei nº 129 /2025)

*"Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Municipais – 2025, no âmbito do Município de Morro Agudo, exclusivamente para pagamento à vista, e dá outras providências."*

### 1. Fundamentação Legal

O presente demonstrativo é elaborado em cumprimento ao art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

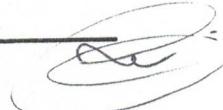
*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

#### Comentário:

*Se a concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não for geral, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Por outro lado, caso o benefício seja geral, ou seja, aplicável a todos os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não há necessidade de elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme entendimento consolidado com base no art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*





Estado de São Paulo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

## 2. Natureza da Medida Proposta

O Programa Especial de Regularização de Débitos Municipais – 2025 tem como objetivo estimular a regularização de débitos fiscais e não fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Município de Morro Agudo, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

O benefício consiste exclusivamente na remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias e punitivas, desde que o contribuinte efetue o pagamento à vista do valor principal atualizado.

Por ser medida de caráter geral, ampla, impessoal e temporária, aplicável a todos os contribuintes, o programa não configura renúncia de receita, conforme interpretação consolidada do §1º do art. 14 da LRF.

## 3. Justificativa Técnica quanto à Não Caracterização de Renúncia de Receita

Nos termos do §1º do art. 14 da LRF, benefícios fiscais de caráter geral não configuram renúncia de receita, razão pela qual o Programa dispensa estimativa de redução da receita na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de medidas compensatórias, além do acompanhamento de impacto orçamentário-financeiro.

O incentivo possui natureza ampla, impessoal e temporária, visando à recuperação de créditos municipais de difícil recebimento e à otimização da arrecadação.

O impacto esperado é positivo para o erário, pois:

- Promove ingresso imediato de receitas mediante pagamento à vista;
- Reduz o estoque de créditos inscritos em dívida ativa;
- Diminui os custos de cobrança judicial e extrajudicial;
- Contribui para o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas de arrecadação.

Com base em dados do Setor de Dívida Ativa, o panorama estimado é o seguinte (posição atual):

- Valor inscrito em dívida ativa (com correção, juros e multas): R\$ 39.667.024,83;
- Valor inscrito em dívida ativa (sem juros e multas): R\$ 19.963.339,47;
- Expectativa de arrecadação com o Programa: R\$ 1.000.000,00 (*Obs.: Recuperação imediata de créditos tributários e demais receitas de difícil recebimento*)





Estado de São Paulo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

#### 4. Conclusão

Conclui-se que a proposta **não caracteriza renúncia de receita**, atendendo integralmente ao disposto no §1º do art. 14 da LRF, por se tratar de **isenção geral**, com potencial de incremento da arrecadação e melhoria dos resultados fiscais do Município de Morro Agudo.

Morro Agudo/SP, 17 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio Henrique Borges Pontes".

**FÁBIO HENRIQUE BORGES PONTES**  
-Diretor de Assuntos Administrativos-  
Setor de Tributação, Cadastro Imobiliário e Dívida  
Ativa

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio Marques Pereira da Silva".

**FÁBIO MARQUES PEREIRA DA SILVA**  
-Assessor de Secretaria-  
Secretaria Municipal de Finanças e Tributação

Responsável Técnico pelo Setor Contábil:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Reinaldo Benedetti".

**REINALDO BENEDETTI**  
-Chefe do Setor de Contabilidade-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

## Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

[prefeito@morroagudo.sp.gov.br](mailto:prefeito@morroagudo.sp.gov.br)

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício SMAPI nº 121/2025

Morro Agudo, SP, 29 de outubro de 2025.

Ref.: Projeto de Lei 130 Altera a redação do inciso I, do art. 4º da Lei nº 3.521, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os dignos membros dessa respeitável Casa de Leis, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação e deliberação o Projeto de Lei Altera a redação do inciso I, do art. 4º da Lei nº 3.521, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A lei vigente disciplina a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, e já prevê hipóteses específicas no art. 2º, dentre as quais se inclui o inciso VIII — relativo à contratação de professores, instrutores, monitores e auxiliares técnicos para cursos sazonais, de oferta não permanente.

A alteração proposta apenas explicita o limite máximo e as condições de prorrogação desses contratos, vinculando a prorrogação à necessidade comprovada de continuidade pedagógica ou manutenção do serviço público essencial, mediante ato formal e publicado pelo Poder Executivo.

O projeto não amplia o rol de hipóteses de contratação, tampouco cria vínculos permanentes, permanecendo estritamente em conformidade com a CF/88 e com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612 (RE 658.026/MT), que veda a utilização da contratação temporária como forma de substituição contínua e ordinária de servidores efetivos.

Diante do exposto, considerando o interesse público e a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a célere tramitação e aprovação do presente projeto de lei, que representa importante passo para o fortalecimento das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa no Município.

Requeiro, ainda, que a proposição seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município

Atenciosamente,

**LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES**  
- Prefeito Municipal -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 [prefeito@morroagudo.sp.gov.br](mailto:prefeito@morroagudo.sp.gov.br)  
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro  
14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº

130

/2025=

## *Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)*

“Altera o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.521, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

**LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,**  
Prefeito Municipal de Morro Agudo,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais, faz público que a  
Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso I do art. 4º da Lei nº 3.521, de 31 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º (...)**

*I – Os contratos celebrados nas hipóteses do inciso VIII do art. 2º, cuja prorrogação poderá ser autorizada pelo Poder Executivo até o término do ano letivo subsequente, quando comprovada a necessidade de continuidade pedagógica ou a manutenção temporária do serviço público essencial, mediante publicação do ato respectivo”*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES  
- Prefeito Municipal –

29/10/25 15:47:19 000751/1 Câmara Municipal Morro Agudo

Jef. nro



**=LEI Nº 3.521, DE 31 DE AGOSTO DE 2022=**

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências."

**VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO**, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º** - Esta Lei disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.

**Art.2º** - A contratação de pessoal por prazo determinado a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

**I** - Calamidade pública ou emergência em saúde pública;

**II** - Combate a surtos endêmicos;

**III** - Campanhas de saúde pública;

**IV** - Implantação ou funcionamento de serviço urgente e inadiável;

**V** - Saída voluntária, exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, licenças ou afastamentos transitórios de servidores públicos, ou ausências laborais decorrentes de imposição legal cuja ocorrência possa prejudicar sensivelmente o serviço público;

**VI** - Execução de serviços ou obras absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

**VII** - Atendimento de cláusulas de convênios ou execução de programas Municipais, Estaduais ou Federais.

**VIII** - Contratação de professores cuja carga horária não comporta a criação de cargo efetivo ou cujas disciplinas lecionadas, ainda que de oferta obrigatória pela rede pública de ensino, sejam de frequência facultativa/optativa (demanda incerta) ou contratação de Professores, Instrutores, Monitores ou Auxiliares Técnicos de cursos sazonais, de oferta esporádica, de caráter não definitivo, ou ainda, de programa de cursos de profissionalização;

**IX** - Funções para operacionalização de serviços, programas ou atividades municipais cuja execução ou prestação/existência dependa de demanda incerta, sazonal ou periódica, em especial as funções de Cuidador e Auxiliar de Cuidador para atendimento a assistência ao menor no serviço de acolhimento institucional que o município tenha assumido;

**X** - Atendimento à segurança e a operacionalidade de próprios municipais e áreas de domínio público, com vistas a protegê-los e garantir-lhes bom funcionamento, consentâneo com sua destinação;

Parágrafo único - A autorização e a fundamentação legal da contratação por prazo determinado, bem como os respectivos extratos dos contratos de trabalho, deverão ser publicados na conformidade dos atos oficiais.

**Art.3º** - A contratação por prazo determinado será sempre precedida de processo seletivo simplificado, salvo nos casos de comprovada e motivada urgência que impeçam sua realização.

**Art.4º** - A contratação por tempo determinado será feita independentemente da existência de cargo ou de emprego público, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação com extensão de vigência máxima por até o mesmo prazo da vigência inicial, desde que subsistente o fato que a motivou, sendo exceções as seguintes hipóteses:



**I** - As contratações aludidas no inciso VIII do art 2º desta lei terão sua vigência limitada ao final do ano letivo das respectivas unidades escolares ou ente de vinculação.

**II** - As substituições de servidores enquadradas nos termos do inciso V do artigo 2º desta Lei, cujo prazo máximo ficará vinculado ao afastamento, licença ou ausência laboral do servidor titular.

**III** - As previstas no inciso VII do art. 2º desta lei, destinadas a execução de convênios ou execução de programas Municipais, Estaduais ou Federais, que ficarão vinculadas ao prazo máximo da vigência do respectivo fato.

**IV** - As destinadas à execução de serviços ou obras absolutamente transitórios e de necessidade esporádica previstas no inciso VI do art. 2º desta lei, que poderão permanecer vinculadas ao período da realização da respectiva obra ou serviço esporádico;

**V** - As destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública e emergência em saúde pública, previstas no inciso I do art. 2º desta lei, poderão vigorar enquanto perdurar a sua declaração.

**Art.5º** - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem, além de outras exigências legais pertinentes, os seguintes requisitos:

**I** - A nacionalidade brasileira;

**II** - O gozo dos direitos políticos;

**III** - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - O nível de escolaridade exigido para o desempenho da função pública;

**V** - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**VI** - O gozo de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o desempenho da função pública.

**§1º** - As atribuições da função pública a ser desempenhada podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§2º** - O contratado, antes de assumir a função pública, deverá comprovar suas condições físicas e mentais de que trata o inciso VI, deste artigo, por meio de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico oficial competente.

**Art. 6º** - É vedada a contratação por tempo determinado:

**I** - De ocupante de cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

**II** - De pessoa declarada inapta para o desempenho da função pública no laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico oficial competente;

**III** - Para desempenho de função pública correspondente a cargo em comissão ou função de confiança;

**IV** - Quando existirem vagas para a função correlata e candidatos aprovados em concurso público vigente;

**V** - De aposentado por invalidez.

**§1º** - A exceção de que trata o inciso I fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§2º** - A inobservância ao disposto neste artigo implicará a nulidade do contrato de trabalho e responsabilidade da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 7º** - Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação por prazo determinado os seguintes dados:

**I** - A justificativa e a fundamentação legal;

**II** - O prazo;

**III** - A função pública a ser desempenhada;

**IV** - A remuneração;

**V** - O nível de escolaridade exigido ou, quando for o caso, a habilitação profissional;

**VI** - A jornada de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

## Estado de São Paulo



### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2025** **(Iniciativa dos Vereadores)**

"Dispõe sobre alterações aos artigos 56, 57, 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morro Agudo e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU, **JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE:

### **RESOLUÇÃO**

**Art.1º** - Os artigos 56, 57 e 58 da Resolução n.º 5 de 21 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Morro Agudo, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.56** - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no curso da legislatura para vigorar para a subsequente até trinta (30) dias antes das eleições municipais, em parcela única, em moeda corrente, observado o disposto na Constituição Federal nos artigos 37, X, XI, 39 § 4º, 150 II, 153,III e 153,§ 2º, I da CF, na Lei orgânica e obedecendo ainda:

- I** - Prefeito: os subsídios não excederam a 2% (dois por cento) da receita do Município.
- II** - Vice-Prefeito: os subsídios não excederá metade do subsídio fixado para o Prefeito Municipal;
- III** - Secretário Municipal: os subsídios não excederão o fixado para o Prefeito.
- IV** - Presidente da Câmara e Vereadores: não excederá o limite máximo 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, podendo o subsídio do Presidente da Câmara ser diferenciado do Vereador, desde que observado o limite.

**Art.57-** Nos períodos de recesso, a remuneração dos Vereadores será integral, incidindo os descontos, proporcionais quando ocorrer falta injustificada as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo Único: Fica vedado a concessão de reajuste aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores, durante o primeiro ano da legislatura.

**Art.58-** A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente, dos Vereadores e dos Secretários Municipais até a data prevista no art. 56 "caput", implicará na manutenção da remuneração vigente ao término da legislatura e das regras de reajuste, caso houver, devendo ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os valores dos subsídios, até trinta(30) dias antes das eleições municipais .

**Art.59** - Ao Vereador em viagem, a serviço do Município é assegurado o resarcimento dos gastos com locomoção, estadia e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, no prazo e na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**  
*Estado de São Paulo*



**JUSTIFICATIVA:**

Apresentamos ao Plenário as alterações necessárias no Regimento Interno visando estabelecer de forma mais flexível, o marco temporal, para fixação dos subsídios dos agentes políticos. O artigo 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e o que dispõe a Lei Orgânica. O novo Regimento Interno restringiu esse marco temporal, estabelecendo como momento para fixar os subsídios, o último ano da legislatura. Faz-se necessário aqui pontuar o conceito de Legislatura, que é um período de quatro anos, cujo início coincide com o dos mandatos eletivos e que traduzindo esse conceito para nossa realidade corresponde então, a um período das atividades da Câmara ou seja, entre a posse dos vereadores e o término dos seus mandatos. Em razão de que a redação do Regimento Interno é mais restritiva que a Lei orgânica e a Constituição Federal, faz-se necessário a sua adequação, possibilitando aos Vereadores maior debate e a atenção que a matéria merece.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 29 de outubro de 2025.

**JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS  
SANTOS**  
Presidente

**PAULO HENRIQUE LOURENÇON**  
1º Secretário

**LAURIANE DE CASTRO TORRES  
COSTA**  
Vereadora

**BRUNO TOMAZ BELETATO**  
Vereador

**RONALDO CHIAROTI JUNIOR**  
Vereador

**LINDOMAR JOAQUIM SEVERO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

## Estado de São Paulo



a) -para apartear.

**Parágrafo Único** - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### Capítulo III

#### Da remuneração e da Verba de Representação

##### Seção I

###### Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art.56** - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores é de competência privativa da Câmara Municipal de Morro Agudo e será fixado em parcela única e em moeda corrente, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em percentual correspondente à remuneração do Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, devendo sua atualização obedecer o mesmo índice e mesma data, aplicável para os servidores municipais, vedado o reajuste no primeiro ano da nova legislatura.

**Parágrafo único** - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio, não podendo ser inferior a maior remuneração estabelecida para o servidor municipal.

**Art.57** - Na fixação dos subsídios será observado os limites impostos pela EC nº 25/2000, obedecendo ainda:

**I** - Prefeito: os subsídios não excederam a 2% (dois por cento) da receita do Município.

**II** - Vice-Prefeito: os subsídios não excederá metade do subsídio fixado para o Prefeito Municipal;

**III** - Secretário Municipal: os subsídios não excederá o fixado para o Prefeito.

**IV** - Presidente da Câmara e Vereadores: não excederá o limite máximo 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, podendo o subsídio do Presidente da Câmara ser diferenciado do Vereador, desde que observado o limite.

**Art.58** - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente, dos Vereadores e dos Secretários Municipais até a data prevista no art. 56 "caput", implicará na manutenção da remuneração vigente ao término da legislatura.

**Parágrafo único** - **Permanecerá inalterado o valor dos subsídios durante o primeiro ano da legislatura.**

**Art.59** - Ao Vereador em viagem, a serviço do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, estadia e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, no prazo e na forma da lei.

**Art.60 - SUPRIMIDO**

**Art.61 - SUPRIMIDO**

**Art.62 - SUPRIMIDO**

### Capítulo IV

#### Dos Deveres dos Vereadores



# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

## Estado de São Paulo



### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4/2025

(Projeto de Resolução de iniciativa do Presidente José Roberto Picitelli dos Santos)  
"Altera a redação do Artigo 4º da Resolução nº 2/2025 e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU, **JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE:

### R E S O L U Ç Ã O

**Art. 1º** - Fica alterado o caput do Artigo 4º da Resolução nº 2/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** - *O preparo, controle e expedição da carteira de identidade funcional, atendendo às características descritas nesta Resolução, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, ficando o Poder Legislativo, autorizado a efetuar a contratação na forma da lei 14.133/2021, visando atender esta Resolução".*

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 29 de outubro de 2025.

**JOSE ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**  
Presidente

29/10/2025 12:29:01 000748 Câmara Municipal Morro Agudo

**RESOLUÇÃO N° 2/2025****(Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora)**

"Institui a carteira de identidade funcional dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, tornando-a válida como documento civil de identificação em todo território nacional, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Federal nº 12.037/2.009".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU, **JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**, PRÉSIDENTE PROMULGO A SEGUINTE:

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Fica instituída na Câmara Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, a carteira de identidade funcional dos vereadores e servidores do Poder Legislativo como documentos oficial de identificação, individual e intransferível.

**§1º** - Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá imediatamente sua carteira de identidade funcional à Mesa da Casa Legislativa.

**§2º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores do Poder Legislativo no caso de demissão ou exoneração, ou ainda em qualquer outra hipótese de extinção do vínculo com a administração Pública em que ocorra a vacância do cargo ocupado pelo servidor.

**§3º** - O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às penalidades da lei, sanções civis e administrativas, conforme dispuser a lei vigente.

**§4º** - A Carteira de Identidade funcional referida nesta Resolução fará prova de todos os dados nela incluídos, mas não dispensa a apresentação dos documentos que lhes deram origem ou que nela tenham sido mencionados, quando exigidos por autoridade.

**§5º** - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada quando houver alteração de dados pessoais, perda, furto, roubo ou extravio, às expensas do solicitante, mediante requerimento fundamentado.

**§6º** - A Carteira de Identidade funcional será de porte obrigatório nas dependências da Câmara Municipal, bem como quando for necessária a identificação do agente público em atividades relacionadas ao exercício da função.

**Art. 2º** - A Carteira funcional será confeccionada em plástico PVBC em formato retangular, com impressão colorida, contendo as dimensões 86 x 54 x 0,76mm, em faces "A" e "B", acondicionada em capa de couro, na cor preta.

**§ 1º** - A face "A" deverá conter;

- a. Brasão do Município;
- b. Cabeçalho: Câmara Municipal de Morro Agudo/SP;
- c. Foto do Vereador ou servidor;
- d. Nome completo do Vereador ou servidor;
- e. Cargo/função;
- f. Matrícula: Conjunto numérico fornecido pela Câmara Municipal;
- g. Número do RG e CPF;
- h. Número da Resolução que autorizou sua emissão;
- i. Prazo de validade, para os casos dos membros do Poder Legislativo, que deverá coincidir com o mandato;

**§ 2º** - A Face "B" deverá conter:

- a. Filiação
- b. Naturalidade;
- c. Data de Nascimento;
- d. Data de início e fim do mandato (para o caso dos parlamentares);
- e. Assinatura do Presidente da Câmara;
- f. Marca d'água do Brasão do Município.

**Art. 4º** - O preparo, controle e expedição da carteira de identidade funcional, atendendo às características descritas nesta Resolução, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, devendo o Vereador devolvê-la no término do mandato, ficando o Poder Legislativo, autorizado a efetuar a contratação na forma da lei 14.133/2021, visando atender esta Resolução.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes de execução desta Resolução, correrão por contas de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, suplementada se necessário for.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 5 de agosto de 2025.

**JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**  
**Presidente**

Registrada em livro próprio de nº 4 no anverso e verso da folha 57, em data supra.